



PARECER Nº 22/2024/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.004523/2023-80
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DENUNCIANTE: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul
DENUNCIADO: Sr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS 85.775-ENF
RELATOR: Conselheiro Federal Gilney Guerra de Medeiros

PARECER DE CONSELHEIRO

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

1. O presente PAD foi distribuído a este conselheiro relator pela douta Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, mediante a Portaria Cofen nº 29, de 10 de janeiro de 2024, tratando de denúncia apresentada pelo Coren-MS contra o Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS 85.775-ENF, então presidente do Coren-MS pelos seguintes motivos:

(i) valer-se do poder do cargo com intuito de favorecer chapa de candidatos por ele apoiada; e

(ii) tentativa de manipulação e fraude do Processo Eleitoral COREN-MS 2023 nº 114/2023, por meio de interferência indevida nos trabalhos e na autonomia da Comissão Eleitoral designada, com o objetivo de efetuar a troca de integrantes de chapas, mediante a extração de documentos oficiais dos autos e substituição de documentos exigidos pelo regimento eleitoral por certidões inconsistentes, incompletas ou omissivas de informações sobre os candidatos.

2. A denúncia foi apresentada ao Cofen em forma de processo de sindicância instaurada no âmbito do Coren-MS e encaminhada à esta instância superior em face da prerrogativa de fórum, eis que naquele momento ostentava o denunciado a condição de Conselheiro Regional e ainda o cargo de Presidente daquela autarquia.

3. O presente expediente foi distribuído a este conselheiro para exame de admissibilidade, após detida e profunda análise da sindicância realizada e enviada em forma de denúncia, preferimos parecer cuja conclusão foi pela admissibilidade e consequente instauração do processo administrativo disciplinar, conclusão essa aprovada pelo Plenário do Cofen por ocasião de sua 557ª (quingentésima quinquagésima sétima) Reunião Ordinária ocorrida no dia 15 de setembro de 2023, tendo sido exarada a Decisão Cofen nº 182/2023, com a seguinte ementa:

Aprova o Parecer de Conselheiro nº 106/2023/COFEN/PLENÁRIO, que opina pela admissão de denúncia com consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Sebastião Júnior Henrique Duarte, Coren-MS 85775-ENF, e dá outras providências.

4. Tal decisão se fundou nos achados da Sindicância, instaurada pela Portaria Coren-MS nº 370, de 16 de junho de 2023, relativamente às práticas contrárias às normas aplicáveis à espécie, especialmente aquelas previstas no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, atribuídas ao Presidente Regional, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, consubstanciadas nas condutas de valer-se do poder do cargo com intuito de favorecer chapa de candidatos por ele apoiada, e de tentativa de manipulação e fraude do Processo Eleitoral COREN-MS 2023 nº 114/2023, por meio de interferência indevida nos trabalhos e na autonomia da Comissão Eleitoral designada, com o objetivo de efetuar a troca de integrantes de chapas, mediante a extração de documentos oficiais dos autos e substituição de documentos exigidos pelo regimento eleitoral eis que as certidões apresentadas se mostraram inconsistentes, incompletas ou omissivas de informações sobre os candidatos, o que inviabilizaria a chapa apoiada pelo denunciado para concorrer às eleições de 2023.

5. Em face da admissibilidade da denúncia, a Presidente do Cofen, com fulcro no art. 16, §1º, e art. 17 do Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituiu a **Comissão de Instrução do Processo Administrativo Disciplinar** por meio da Portaria Cofen nº 1546, de 9 de outubro de 2023.

6. Nos termos da ata de reunião realizada pela Comissão de Instrução do Processo Administrativo Disciplinar, realizada no dia 11 de outubro de 2023, foram formalmente inaugurados os trabalhos relativos aos desígnios da Comissão referida, fato que reveste o presente PAD de plena legalidade.

7. Sucederam-se os trabalhos de apuração dos fatos, tendo a Comissão ouvido *in loco* diversas testemunhas e ainda o próprio denunciado, com juntada de diversos documentos.

8. O denunciado foi, na forma do art. 19 da Resolução COFEN nº 645/2020, regularmente citado para apresentação de defesa escrita, tendo obtido cópia digital da integralidade do processo.

9. Conforme consta no relatório da comissão, o denunciado apresentou defesa prévia suscitando preliminares relacionadas a nulidades processuais e no mérito se limitando a apresentar a negativa geral dos termos da denúncia embasada na alegação genérica de inexistência/inocorrência dos fatos narrados, o pedido de arquivamento do feito e o rol de testemunhas, tendo a comissão rejeitado as preliminares e dando, consequentemente, continuidade ao feito. Adotando as providências relacionadas às oitivas das testemunhas.

10. Segundo a Comissão, as audiências ocorreram regularmente, resultando nas tomadas de depoimentos realizadas em respeito ao contraditório e ampla defesa, cujos termos encontram-se autuados no processo sob os ids: 0189695 (Dieimes); 0189709 (Aparecida Vieira); 0189712 (Kátia Aureliano); 0189717 (Thiago Flávio); 0189718 (Leandro Afonso); 0189722 (Jônidas Oliveira); 0189724 (Rodrigo Alexandre); 0189730 (Fábio Roberto); 0189733 (Carolina Lopes); 0189736 (Celso Siqueira); 0189737 (Lucienne Gamarra); 0189739 (Karine Gomes); 0189740 (João Paulo), conselheiros e empregados públicos do Coren-MS, e ainda o interrogatório do acusado anexado sob o id. 0189741 (Sebastião), documentos estes todos inseridos no presente PAD.

11. Após a conclusão desses trabalhos, o denunciado foi devidamente intimado para apresentação de suas alegações finais, o que fez de forma tempestiva.

DA DEFESA E DAS ALEGAÇÕES FINAIS

12. Na defesa prévia (0178001) arguiu as seguintes **preliminares**:

(i) anulação dos atos de instauração do PAD no COFEN, bem como das provas adquiridas na sindicância;

(ii) nulidade do PAD com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99 por ausência do recebimento da denúncia e de intimação válida para apresentação de defesa prévia; violação dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa; e denúncia apócrifa; e

(iii) no mérito alegou que os Conselheiros que prestaram depoimento são suspeitos pois havia discordância na formação das chapas concorrentes ao pleito eleitoral; suspeição da Presidente da comissão de sindicância, Idelmara Ribeiro Macedo; que as acusações que lhe foram imputadas jamais ocorreram e provará que são levianas, infundadas e que, na verdade, buscam o acobertamento das práticas ilegais cometidas por seus acusadores, que se manifestaram acintosamente em postagens pelas mídias sociais com comentários sobre suas preferências e vinculações em favor de uma das chapas concorrentes; que não se pode dar crédito aos fatos imputados diante de tão reprováveis atitudes dos seus acusadores; que não é possível aproveitar qualquer conteúdo do processo, que deve ser anulado e extinto por sua total imprestabilidade, sob pena de valer-se do Poder Judiciário para cessão das ilegalidades; que se manifestará no curso da instrução processual sobre os documentos com conteúdos caluniosos e difamatórios acostados aos autos.

13. Nas **alegações finais (0197122)** requer a extinção do procedimento sem a prolação de qualquer decisão, baseado no fato de que o Sistema COFEN/COREN não tem mais legitimidade para proferir qualquer julgamento administrativo de suas ações à frente do COREN-MS diante da inexistência de qualquer vínculo que o ligue à Autarquia; a extinção do feito pela nulidade e constatação inafastável da total ausência de justa causa para a instauração da sindicância realizada; ou, no mérito, a absolvição do acusado por ausência de provas. E, em apertada síntese, sustenta sua argumentação em quatro eixos, a saber: **(i) arguição preliminar de cessação da competência do COFEN para o julgamento do presente procedimento, em face da Decisão COFEN datada de 23/11/2023 que em outros autos o destituiu do cargo de Conselheiro e Presidente do COREN-MS; e no mérito, alegações de: (ii) nulidade da sindicância; (iii) cerceamento de defesa; e (iv) inexistência de provas.**

14. Ao analisar a defesa prévia e as alegações finais, a Comissão de Instrução do Processo Administrativo disciplinar assim se manifestou:

As preliminares da defesa prévia foram de pronto rechaçadas conforme razões expostas na ata de reunião (0178234), a seguir reproduzidas:

“com relação à primeira, não se vislumbram os vícios alegados já que a instauração do processo no COFEN observou o procedimento previsto na Resolução COFEN nº 645/2020, e porque as demais alegações se confundem com o próprio mérito e, portanto, dependem da instrução probatória. Com relação à segunda, também não se verificam as nulidades suscitadas, pois a sindicância é procedimento de natureza inquisitorial que prescinde de contraditório e seus autos integram o PAD na forma do art. 18 da Resolução COFEN nº 645/2020. Saliente-se que pelo princípio da oficialidade, as autoridades estão autorizadas a procederem de ofício a apuração das irregularidades ou fatos anômalos que tenham conhecimento, portanto, até mesmo em respeito a autonomia administrativa dos regionais, não há problemas em sindicâncias realizadas pelos próprios Regionais. Ademais, não há necessidade de contraditório na sindicância pois ela consiste na apuração de fatos e dela não resulta condenação, mas a instauração do processo perante a autoridade competente. Neste contexto, porque a sindicância regional encontrou indícios de participação de Conselheiro Regional em fraudes no processo eleitoral, o feito foi encaminhado ao COFEN, foro competente para processamento disciplinar do Conselheiro, ocasião em que o PAD foi instaurado pelo COFEN (Decisão nº 182/2023), momento a partir do qual o acusado teve ciência e pôde se defender integralmente dos atos e fatos anômalos imputados em seu desfavor.”

Já a preliminar de cessação da competência do COFEN arguida nas alegações finais, não merece prosperar pois a argumentação deduzida não é capaz de fornecer respostas as consectárias indagações: se cessou a competência do COFEN, então de quem seria a competência para o julgamento do procedimento? Ou ainda, se a competência não é do COFEN, então de quem seria?

21. Com efeito, a Resolução Cofen nº 645/2020 que regula o processo disciplinar de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece o COFEN e seu Plenário como responsáveis pelo processamento e julgamento de Conselheiros deste Sistema Autárquico. No mesmo sentido, o Regimento Interno do COFEN ratifica a competência do Plenário do Conselho Federal para julgamento de processos administrativos disciplinares contra Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (art. 22, IX da Resolução COFEN nº 726, de 23/09/2023 – Regimento Interno).

22. Neste contexto, o Conselheiro responde pelas condutas e ações praticadas no exercício de suas atribuições como membro ou Diretor do Conselho de Enfermagem (art. 1º, Res. 645/2020), s.m.j., não importando, se está ou não no exercício do mandato. Portanto, o que importa é a época em que os fatos irregulares ocorreram, e, por conseguinte, se ocorreram ao tempo em que o acusado era Conselheiro, então a competência é do COFEN, pois não existe nenhuma outra prevista no ordenamento normativo interno. Não se trata, portanto, de extinção de foro privilegiado, mas de único foro previsto para Conselheiros deste Sistema Autárquico.

23. Também não há falar em extinção do processo por exaurimento de competência nesta sede disciplinar por julgamento anterior, já que não há previsão desta hipótese na Resolução COFEN nº 645/2020, que também não prevê outra esfera disciplinar, ou seja, não estabelece a competência dos Conselhos Regionais para processamento e julgamento de casos que tais.

24. Assim sendo, considerando tratar-se o caso concreto de conduta levada a efeito no curso do mandato do Conselheiro, não há falar-se em cessação da competência do COFEN para o julgamento do presente feito, até mesmo porque, reitera-se, a Resolução nº 645/2020 não estabelece outra entidade ou órgão com competência para o processamento e julgamento disciplinar de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem que não o COFEN.

25. Também não procede o argumento de esvaziamento do objeto ou de ser juridicamente impossível a aplicação de eventual penalidade no caso concreto por não mais ostentar vínculo de subordinação ao COFEN, pois o efeito da condenação não se resume a aplicação de pena, mas ao reconhecimento de eventual ilícito praticado, que diante de impossibilidade de aplicação de pena, ficaria registrado nos assentamentos de quem o tiver cometido. O processo disciplinar ostenta o caráter punitivo-pedagógico, então, mesmo na situação narrada, o viés pedagógico do processo permanece, não apenas para o acusado, mas para servir de exemplo a todos os membros dos Conselhos de Enfermagem, a fim de evitar que infrações deste gênero tornem a ocorrer no âmbito dessas autarquias.

26. De igual forma, não há nulidade no interrogatório realizado já que feito de acordo com a Resolução COFEN nº 645/2020. Também não se pode falar em prejuízo à defesa primeiro porque o interrogatório existiu e é válido, e segundo porque o conselheiro acusado apresentou defesa escrita e alegações finais assistido por advogados. De conseguinte, não prospera a alegação de perda de objeto ou de nulidade do interrogatório do acusado.

27. Quanto a nulidade da sindicância, abordada nas duas manifestações de defesa, considera a defesa que a sindicância nasceu com base em denúncia anônima e infundada; que a partir de uma “conversa informal” o presidente interino do COREN-MS a seu exclusivo arbítrio instaurou a sindicância sem nenhuma orientação ou determinação comprovada do COFEN; que a falta de determinação oficial do COFEN sobre a instauração da sindicância torna nula e ilegal a sindicância; que a sindicância foi instaurada por interesse pessoal do presidente interino do COREN-MS devido a rivalidade com o acusado, com o objetivo de produzir provas contra o acusado; que o devido processo legal não foi respeitado uma vez que o acusado, na época da sindicância, não teve oportunidade de ser ouvido e manifestar a sua defesa.

28. Sem prejuízo do que se disse quando do exame da defesa prévia, convém ressaltar que: eventuais vícios da sindicância, por regra, não geram nulidade no processo principal. De se ver, neste contexto, que a sindicância ora impugnada não acarretou nenhuma condenação ou punição ao acusado, mas apenas subsidiou, com base nos elementos indiciários levantados e na forma do regimento aplicável (Resolução COFEN nº 645/2020), a instauração do processo administrativo disciplinar contra

o acusado, a partir da qual o conselheiro indiciado teve acesso aos autos e a todos os elementos e acusações que pesavam contra ele, e teve a oportunidade de se defender e rebater todas as acusações.

29. Também não é válido o argumento de que a sindicância foi instaurada com base em denúncia anônima ou sem a determinação formal do COFEN, uma vez que não há óbice jurídico a investigação preliminar de fatos noticiados anonimamente com o intuito de colher mais informações sobre os acontecimentos denunciados e verificar a procedência das informações, assim como é dever das autoridades locais promover a apuração de irregularidades no serviço público de que tiverem ciência, não carecendo, s.m.j. de autorização do COFEN para tanto, devido a autonomia administrativa conferida aos Conselhos Regionais.

30. Com efeito, o que é vedado é o processamento e julgamento de conselheiro pelo COREN, situação essa que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a autoridade do COREN-MS, ao concluir as investigações realizadas no âmbito do regional e constatar a prática de supostas irregularidades por conselheiro regional, submeteu o caso ao COFEN, que, na forma da Resolução nº 645/2020, procedeu ao exame de admissibilidade e entendeu haver indícios suficientes de materialidade e autoria a justificar a abertura do processo disciplinar contra o conselheiro.

31. Por fim, repetindo o que exposto neste tópico, não se verifica desrespeito ao devido processo legal, uma vez que o procedimento da sindicância investigativa, isto é, da qual não resulte condenação e imposição de sanções, é de natureza inquisitorial e por esta razão não carece de observância do contraditório e ampla defesa, que haverá de ser assegurado e exercido em caso de instauração do processo administrativo disciplinar, tal como ocorreu no caso vertente, na esteira do procedimento instituído pela Resolução COFEN nº 645/2020.

32. Com relação às alegações de cerceamento de defesa, aduz que o acusado não teve oportunidade de ser ouvido para defender-se das acusações propostas; que o acusado requereu a oitiva de testemunhas que não foram ouvidas; que houve várias referências a possíveis inconsistências dos documentos emitidos pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais que podem ter gerado a emissão de certidões inconsistentes, circunstância esta que demandaria a realização de perícia no sistema COFEN/COREN.

33. Não procedem os argumentos, pois o procedimento disciplinar de conselheiros estabelecido pela Resolução COFEN nº 645/2020 foi observado na íntegra e o contraditório e ampla defesa assegurados ao conselheiro acusado, tanto que apresentou defesa prévia (0178001), produziu provas (documentos anexos à defesa prévia e id. 0189745), participou do interrogatório (0189741) e apresentou alegações finais (0197122).

34. Ademais disso, no que tange as testemunhas, também não procede a alegação já que a Resolução 645/2020 estabelece um limite máximo de três testemunhas de defesa (art. 22) e deixa ao critério da Corregedoria a oitiva de outras testemunhas além das três arroladas pela defesa (art. 25, §1º), o que foi respeitado com sobra, já que ao todo foram ouvidas na instrução processual contraditória 13 testemunhas, dentre elas, à exceção da Dra. Idelmara Macedo que justificadamente não pôde comparecer no período das audiências, todas as 5 das 6 que foram arroladas pela defesa (0178001 e 0185217).

35. Sobre as certidões, a perícia, conquanto não solicitada, seria, ainda assim, desnecessária, já que não se está a discutir as supostas inconsistências (que já foram tratadas no próprio processo eleitoral nº 114/2023), mas a conduta do acusado de tentar manipular as informações dos candidatos a serem prestadas à comissão eleitoral e interferir ou tentar interferir no processo eleitoral.

36. Quanto as demais questões de mérito suscitadas nas manifestações de defesa referida alhures, oportuno salientar que:

37. A suspeição dos conselheiros supostamente conflitados não foram suscitadas nos depoimentos realizados sob o contraditório, pois não houve contradita de testemunhas. Não obstante, a mera rivalidade ou divergência política não implica em inveracidade dos fatos, sobretudo com relação as conversas realizadas entre os referidos conselheiros e o acusado para tratar de problemas relacionados às candidaturas que desencadearam a suspeita de interferência deste no processo eleitoral.

38. Noutro ponto, não resta claro o motivo da suspeição da presidente da comissão de sindicância, Dra. Idelmara. Para além das questões relacionadas à sindicância já tratadas e superadas neste relatório, ao que tudo indica a procuradora apenas exerceu o seu mister junto ao COREN-MS.

39. Quanto ao suposto acobertamento de práticas ilegais cometidas por seus acusadores, que se manifestaram acintosamente em postagens pelas mídias sociais com comentários sobre suas preferências e vinculações em favor de uma das chapas concorrentes; vale esclarecer que essas questões não foram alvo desta instrução e, ainda, que essas acusações foram suscitadas e superadas no processo eleitoral nº 114/2023 do COREN-MS, sem nenhum indicativo de irregularidade. Com efeito, a participação dos conselheiros no processo eleitoral se resolve com base no princípio da autotutela administrativa, já que eram competentes para julgar os atos da comissão eleitoral e, nesta medida, identificaram irregularidades no processo de inscrição de chapas, passíveis de correção pela comissão eleitoral, o que foi feito, além do que o GTAE ou Plenário do COFEN avaliaram o processo eleitoral do COREN-MS e o homologaram sem qualquer indicativo de irregularidades.

40. Sobre o argumento de que não é possível aproveitar qualquer conteúdo do processo, que deve ser anulado e extinto por sua total imprestabilidade, sob pena de valer-se do Poder Judiciário para cessão das ilegalidades. Conquanto vigore o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa e o princípio da autotutela administrativa permita a administração pública corrigir eventuais atos nulos, não se vislumbra os vícios arguidos pela defesa, no entanto, assiste-lhe o direito de buscar o Judiciário para a satisfação de seu direito visando correção do ato administrativo que entenda ser nulo.

15. Quanto a alegação de inexistência de provas, concluiu a Comissão de forma diversa, eis que considerou a existência de “elementos comprobatórios de interferência na autonomia da Comissão Eleitoral na medida em que, coincidentemente a partir do momento em que foi alertado sobre problemas com relação à condição da candidata Kátilla (vide depoimento da Aparecida - 0189709), sob o pretexto de conferir maior agilidade e eficiência ao processo, alterando o fluxo recomendado pelo GTAE e Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, determina (vide depoimento do Celso - 0189736) o recolhimento de memorandos já expedidos pela Comissão Eleitoral e entregues aos setores e departamentos responsáveis pelas informações. Nesse sentido, observe-se o que disse a Aparecida (linhas 48/56):

“Que comecei a emitir as certidões e parei porque encontramos um candidato que tinha um débito referente a anuidade de 2023, era uma enfermeira, não me recordo o nome, então procurei a comissão eleitoral mas não encontrei ninguém, então fui a sala do procurador Celso e falei para ele do ocorrido, ele entrou no sistema de inscrição dos profissionais, olhou, conferiu alguns dados comigo, retornei para minha sala e logo em seguida fui para o almoço, quando eu retornei a Eunice que trabalha comigo disse que o Celso tinha recolhido os memorandos, e como tinha o meu recebido no memorando eu questionei o procurador se não iria mais ter de responder a comissão eleitoral e ele disse que não. Então o setor financeiro não gerou nenhuma certidão.”

16. Ora, tal fato se mostra indubitavelmente comprovação de interferência ilegítima na autonomia da comissão eleitoral (conquanto negada pelos membros da comissão que foram ouvidos), se evidencia pelo fato de que condicionar ao aval da Presidência e centralizar a expedição de memorandos no gabinete da presidência (burocratizando ainda mais o acesso à informação e não o contrário), lhes foi retirada a autonomia de requisitar informações necessárias ao processo eleitoral diretamente aos responsáveis pelas informações, conforme concluiu a Comissão de Instrução do PAD.

17. Segue a Comissão em seu relatório:

Ainda nesta toada, a análise do PAD eleitoral nº 114/2023 do COREN-MS (0180553) revela que as informações e documentações sobre critérios de elegibilidade e inelegibilidade foram prestadas pela presidência do COREN-MS (vide certidão datada de 15/05/2023 sobre inexistência de débito da profissional Kátilla Aureliano – fl.

764 e Relatório da comissão eleitoral - fls. 1158), o que evidencia o controle e manipulação das informações pelo presidente à época. Assim como revela a situação oposta, isto é, o retorno do fluxo anterior, a partir do momento em que a comissão recobrou a sua autonomia e passou a encaminhar os memorandos diretamente aos setores do COREN-MS que, por suas vezes, respondiam diretamente à Comissão Eleitoral (vide fls. 2027 em diante, em especial o Memorando nº 010/2023 – Financeiro de 14/06/2023 - fl. 2073, informando que a anuidade de 2023 da profissional impugnada foi negociada em 10/05/2023 e paga no dia 11/05/2023.

47. O depoimento do empregado público Thiago (0189717) ao ser perguntado sobre quem teria emitido as respostas à Comissão eleitoral esclareceu “que foi o gabinete. A gente sabe que não foram os setores responsáveis que emitiram as certidões” (linhas 141/142) corrobora o que se vem de dizer.

48. Além dele, o depoimento do ex-procurador e assessor jurídico comissionado do COREN-MS, Dr. Celso Siqueira Filho (0189736) que atuava no gabinete da presidência do Regional, asseverou que “o Sebastião perguntou como estava o andamento do processo, eu informei que os memorandos tinham sido disparados pela comissão e o Dr. Sebastião achou por bem que os memorandos deveriam sair do gabinete, porque teriam maior força de cobrar dos setores em tempo hábil. Então para não perder o prazo **o Sebastião determinou que fossem recolhidos os memorandos** para que a informação solicitada pelo gabinete, tendo em vista que teria o maior poder de cobrar dos setores para prestar a informação em tempo hábil.” (linhas 42/48 – g.n) e que quem recolheu os memorandos expedidos pela comissão eleitoral tinha sido o depoente “a pedido do Dr. Sebastião” (linha 50).

49. Nesse sentido, o Leandro Afonso (0189718): asseverou que o Sebastião propôs a substituição de documentos com relação a candidata Elaine Baez e vendo que não seria possível, propôs que o candidato Fábio fosse trocado de chapa (linhas 60/68), afirmou que o Sebastião deu a ordem para recolhimento dos memorandos da comissão eleitoral, só que no contexto não de conferir celeridade e eficiência ao processo, mas de tentar contornar o problema identificado com relação a candidatas irregulares, inclusive indicando a resposta (“desculpa”) que seria enviada ao COFEN caso a manobra fosse detectada (linhas 39/49).

50. Na mesma direção, Karine Gomes (0189739) afirmou que o Sebastião os avisou que a professora Elaine Baez tinha um problema no COREN e não poderia constar na chapa e, com base nisso, o Sebastião teria recomendado que “a gente fizesse a troca da documentação para outro profissional que estivesse apto a concorrer nas eleições” (linhas 41/46)

18. Com se vê, tais depoimentos que se revestem de força probante suficiente para afastar todas as argumentações de defesa e de alegações finais no que se refere a intenção deliberada do denunciado em interferir no processo eleitoral, tomando para si funções que o código eleitoral destina exclusivamente à Comissão Eleitoral, e ainda com o fito de alterar as condições de elegibilidade de candidatos da chapa por ele apoiada, tanto que assim, de forma conclusiva, se manifestou a Comissão de Instrução:

54. A partir da instrução processual contraditória realizada, foi possível apurar que procedem as irregularidades veiculadas na representação do COREN-MS e na Decisão COFEN nº 182, de 28/09/2023 (0164891), que dizem com as condutas de: (a) valer-se do poder do cargo com intuito de favorecer chapa de candidatos de interesse do conselheiro acusado; e (b) tentativa de manipulação e fraude do Processo Eleitoral COREN-MS 2023 nº 114/2023, por meio de interferência indevida nos trabalhos e na autonomia da Comissão Eleitoral designada, com o objetivo de efetuar a troca de integrantes de chapas, mediante a extração de documentos oficiais dos autos e substituição de documentos exigidos pelo regimento eleitoral por certidões inconsistentes, incompletas ou omissivas de informações sobre os candidatos, conforme se passa a demonstrar.

19. Ao final, a Comissão de Instrução indicou que “À luz da instrução processual contraditória realizada, foi possível confirmar a ocorrência dos fatos descritos na **Decisão COFEN nº 182, de 28/09/2023 (0164891)**. Neste passo, está presente no caso concreto a materialidade e autoria dos ilícitos administrativos atribuídos ao à época dos fatos Presidente do COREN-MS, suficientes à sua responsabilização disciplinar no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, por violação do **art. 79, §1º, I e III da Resolução COFEN nº 421/2012** (correspondente ao art. 60, §1º, I e III, do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução COFEN nº 726, de 15/09/2023) de, por meio de atos violadores da legalidade, moralidade e impessoalidade, exorbitantes dos limites das atribuições e desviados de suas finalidades legais, tentar manipular e fraudar o processo eleitoral do COREN-MS do ano de 2023.”

DO MÉRITO

20. Por economia processual, e por entender o Relatório da Comissão de Instrução como peça suficiente na qual consta de forma detalhada os fatos e as provas que ensejaram a presente denúncia, promovendo análise dos argumentos da defesa em todos os seus momentos processuais, adoto o referido Relatório, na sua íntegra, como argumento fático e jurídico para fundamentar o meu voto que seguir profiro.

DO VOTO

21. Após análise minuciosa dos autos e diante de todo o exposto, voto:

- rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela defesa;
- rejeito as razões de mérito alegadas pela defesa (defesa prévia e razões finais);

22. Aplico a penalidade de REPREENSÃO prevista no art. 45, inciso II, do Código de Processo Administrativo Disciplinar, aprovado pela Resolução Cofen nº 645/2020, ao Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS 85.775-ENF, por considerar que as tentativas de interferência não se consumaram em face das ações ilícitas empreendidas, assim não surtiram efeito prático porque detectadas a tempo de serem impedidas.

23. É como voto s.m.j. de meus nobres pares do Egrégio Plenário do Cofen.

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
CONSELHEIRO RELATOR

Brasília, 22 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILNEY GUERRA DE MEDEIROS - Coren-DF 143.136-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 29/02/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0230301** e o código CRC **6E84C44F**.